



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.697

Recurso nº - 85.055 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - DISKE - SANTA MARINA CASA DOS REMÉDIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: Constatada a sua existência deve ser o total tributado como receita omitida, conforme jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISKE - SANTA MARINA CASA DOS REMÉDIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os seguintes montantes: Cr\$ 168.799,68; Cr\$ 154.322,60 e Cr\$ 98.616,34, respectivamente, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/052.628/81-41

RECURSO N.º: 85.055

ACÓRDÃO N.º: 101-73.697

RECORRENTE N.º: DISKE - SANTA MARINA CASA DOS REMÉDIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISKE-SANTA MARINA CASA DOS REMÉDIOS LTDA., com domicílio fiscal em Sorocaba, SP, recorre da decisão que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1977 a 1979.

As parcelas tributadas decorrem de omissão de receita apurada através de passivo fictício e saldo credor de caixa sendo que com relação a este último a interessada nada arguiu em sua impugnação.

Quanto a omissão apurada através do passivo fictício alega não corresponder a realidade na medida em que parte do passivo poderia ser constatado como existente.

Em função dos apelos realizados em sua impugnação e recurso, o primeiro julgamento é transformado em diligência a fim de que fosse dada nova oportunidade para o contribuinte apresentar os documentos que informaria reduziriam a tributação. (Resolução 101-01.715).

De conformidade com os quadros de fls. 187/190 a própria fiscalização, após minucioso levantamento, conclui pela exclusão de algumas parcelas que compõem os passivos fictícios nos exercícios em julgamento.

É o relatório.

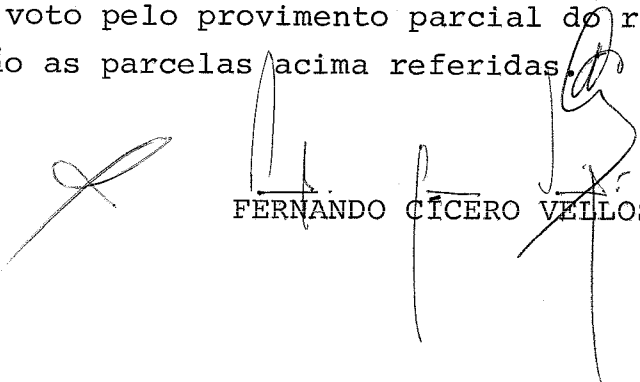
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Do levantamento realizado conclui, a repartição competente, deva ser excluído dos passivos fictícios dos exercícios de 77 a 79 as importâncias de Cr\$ 168.799,68; Cr\$ 54.322,60 e Cr\$ 98.616,34 respectivamente.

Como a matéria é tipicamente de prova e do total apurado apenas as parcelas acima são de ser consideradas como existentes ao final de cada ano-base respectivo, entendo devam ser excluídas da tributação, mantendo-se a exigência quanto as demais, que constituem receitas omitidas.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas acima referidas.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR